



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CMULHER)

PROJETO DE LEI Nº 519, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito, nas circunstâncias que estabelece.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ÁUREA CAROLINA

I – RELATÓRIO

A proposta sob análise, lavrada pelo Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), se dispõe a instituir nova modalidade de flagrante impróprio, qual seja, *“considerar em flagrante impróprio todo agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a tornar cabível sua prisão em flagrante delito.”* A proposição determina que o art. 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passe a vigorar acrescido do seguinte § 4.º:

“Art. 12.

§ 4.º Para os efeitos do art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, considera-se em flagrante delito o agressor que tenha sido filmado ou fotografado ao cometer crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bastando, para sua configuração, a entrega à autoridade policial, tão logo seja possível fazê-lo, dos respectivos registros”.

A justificativa da proposição, bem como o relatório, trouxeram relatos de situações que ampliam os anseios regulamentares do projeto. Trata-se de proposição de apreciação conclusiva





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

desta comissão, passando pela Comissão Direitos da Mulher (CMulher) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ao final do prazo regimental, não sobrevieram emendas. É o relatório.

II – VOTO

O PL 519/2020 tem o espírito salutar de produzir caminhos legais para enfrentamento da violência contra a mulher. Levantamento do Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que uma em cada quatro mulheres brasileiras acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no ano de 2020, em números gerais, cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram física, psicológica, moral, sexual e/ou patrimonial¹.

Importa salientar que são violações de direitos humanos (Art.6º, CF/88), baseadas no gênero (art. 5º, CF/88), significando violências sociais que são originadas, integram e desencadeiam uma série de outras violações de direitos. Destaca-se que um dos marcos da Lei Maria da Penha é a adoção de um prisma preventivo, integrado e multidisciplinar, sedimentando a compreensão de que somente o fortalecimento da ação positiva do Estado brasileiro, com ampla participação, fará o país concretizar seu dever de assistência adequada às vítimas, bem como romper a cultura da violência. Esse novo paradigma coaduna com as lições históricas que evidenciam que o fortalecimento da via penal falhou em resolver a criminalidade, mas é eficaz em propagar de violência estatal seletiva.

Em nota técnica², o consórcio Lei Maria da Penha destaca que:

No caso do Brasil, os padrões de opressão do racismo e sexismo se cruzam e modulam as dinâmicas desse tipo de violência, gerando consequências mais agravadas de desigualdades e discriminações para mulheres que estão fora do perfil de mulheres brancas, cisgênero, heterossexuais, residentes em capitais ou grandes centros urbanos, sem deficiência e pertencentes a camadas sociais médias e altas.

¹ **Visível e Invisível:** A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021. Disponível em : <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> Acesso em: 11/08/2021 às 08h03min.

² PASINATO, Wânia; SEVERI, Fabiana. **Nota Técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei Lei 13.894/ 2019.** Consórcio Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/Nota_Tcnica_Consrcio_LMP_outubro2020.pdf. Acesso em: 11/08/2021 às 17min.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

Por ser fenômeno complexo, seu enfrentamento requer respostas abrangentes e integradas, para além de ações específicas direcionadas às mulheres que vivem situações de violência e às pessoas agressoras. O uso da categoria gênero na análise dos casos, de modo associado às categorias de raça e etnia e sob a perspectiva de direitos humanos, tal como previsto na Lei, permite explicitar como o ambiente doméstico e familiar não tem sido, historicamente, um espaço seguro para as mulheres e como as políticas de enfrentamento a esse tipo de violência têm falhado, sistematicamente, para a proteção da vida e dos direitos, sobretudo, das mulheres negras, racializadas e periféricas. Também, que a violência doméstica e familiar contra as mulheres tem se manifestado de modo articulado a outras formas de violência e discriminação contra as mulheres, nos espaços públicos e privados, de modo a inviabilizar, constantemente, a realização dos ideários de ampliação da democracia e de afirmação dos princípios expressos no art. 3º, IV e no art. 5º, caput e I na Constituição Federal.

No entanto, o Congresso Nacional tem produzido revisão sistemática da normativa focada em medidas voltadas ao fortalecimento da segurança pública e do punitivismo via alteração da lei, *pari passu*, a não estruturação eficaz da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Esse é o caminho adotado pelo projeto em análise na Comissão ao legalizar interpretação excessivamente extensiva do que se considera estado de flagrância.

Hoje no Brasil, o Código de Processo Penal (Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941), em seu artigo 302, estabelece que:

Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nesse sentido, o flagrante impróprio ocorre quando a pessoa é perseguida, logo após o crime, pela autoridade, pela vítima ou por um particular, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração. Ou seja, 2 elementos são essenciais; 1) a existência de perseguição logo após a prática do delito (tempo); b) a detenção do agente em situação que faça presumir ser ele o autor do crime (modo). Destaca-se que trata-se de uma medida pré-cautelar com vistas a preparar, instrumentalizar uma futura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

medida cautelar, tratando de instrumento de investigação. Não devendo se confundir com uma forma de antecipação de pena, posto que sequer existe processo criminal, motivo pelo qual, ratificamos que **graves violações de direitos humanos não se resolvem com violações de direitos fundamentais.**

Diante de alteração de tamanha profundidade no instituto, a partir da ruptura com o requisito constitutivo “tempo”, faz-se necessário resgatar que a prisão em flagrante é hoje no país, um dos maiores instrumentos para o encarceramento, havendo muita margem para prisões ilegais, superlotação não só de presídios, mas também superlotação processual. Entre as prisões em flagrante realizadas, destaca-se uma alta incidência de jovens moradores da periferia e negros. Segundo o relatório *“Segurança Pública e Encarceramento no Brasil: articulações e tensões entre políticas e práticas”* apresentado à equipe do Pensando a Segurança Pública – 5ª edição - Ministério da Justiça / SENASP / PNUD³

Os dados sobre as prisões em flagrante indicam que a maioria dos presos é composta de negros. No estado de Minas Gerais, a taxa de flagrantos de negros é mais que o dobro da verificada para brancos, sendo 2784 negros presos em flagrante para cada 100 mil habitantes negros maiores de 18 anos, e 1307 brancos presos para cada 100 mil habitantes brancos maiores de 18 anos. Em São Paulo esta situação se repete, sendo que, comparados aos brancos presos, mais que o dobro de negros é preso. Estes dados expressam que a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade as suas condutas ilegais, ao passo que os brancos, menos visados pela vigilância policial, gozam de menor visibilidade diante da polícia para o cometimento de atos criminais, sendo surpreendidos com muito menor frequência em sua prática. É indicativo também de que, possivelmente, as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia. Assim, a filtragem racial está entranhada nas próprias estratégias do policiamento e configura um perfil muito específico de população às cadeias brasileiras (Sinhoretto et al, 2013).

Portanto, diante da ausência de evidências de que a descaracterização do flagrante corresponderá redução das violências de gênero, ratifica-se que o nosso ordenamento já prevê

³ SINHORETTO, Dra. Jacqueline (responsável técnica). **Segurança Pública e Encarceramento no Brasil: articulações e tensões entre políticas e práticas.** Universidade Federal de São Carlos. Consultado em: <http://www.gevac.ufscar.br/wp-content/uploads/2019/04/Relat-FINAL.pdf>. Acesso em: 11/08/2021 às 13h31min.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Áurea Carolina - PSOL/MG

que para a indicação da fumaça do cometimento do crime, o instrumento legal é o pedido de prisão preventiva, para o qual é reconhecido qualquer meio de prova material que dê indícios sobre a existência do crime e a sua autoria. No mesmo sentido, aponta Elas no Congresso e o Instituto Lei Maria da Penha, "*verifica-se a falta de rigor técnico sobre a possibilidade de limitação/restrição de liberdade. Justificativa frágil para alterar um tipo penal. A rigor, é cediço que já é utilizado como meio de prova as 'filmagens'*". **Diante do exposto, somos pela rejeição do PL 519/2020.**

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2021

Áurea Carolina

Deputada Federal - PSOL/MG

